

**RESUMO**

O presente artigo analisa a forma de argumentação volátil que se tornou lugar comum nos últimos anos na prática jurídica brasileira, com a abertura do Direito para os princípios jurídicos, os quais passaram a dominar, principalmente em sede de controle de constitucionalidade, a construção dos textos motivacionais de decisões dos tribunais, devido à carga normativa de menor densidade, permissivos da fluidez dos juízos. No entanto, essa possibilidade argumentativa leva a uma moral jurídica empobrecida.

**PALAVRAS-CHAVE:** Argumentação. Motivação. Moralidade.

**ABSTRACT**

This article analysis the form of volatile argument that has become commonplace in recent years in Brazilian legal practice with the opening of law to legal principles. Such principles came to dominate mainly in terms of constitutionality control, the construction of motivational texts from court decisions, due to less dense normative burden permissive of the fluidity of the judgments. However, this argumentative possibility leads to impoverished legal morals.

**KEYWORDS:** Argumentation. Motivation. Morality.

**1 INTRODUÇÃO**

O tema dessa abordagem carrega, ao modo de Sísifo, uma das pedras da moderna teoria da argumentação jurídica, jungindo o conceito de argumento ao de modernidade que, em Zygmunt Bauman (2001), aparece quilhada pela ambivalência dos conceitos.

Essa ambivalência dos argumentos – que brota da condição do homem moderno, autoconsciente do seu meio virtual, mas nem sempre conhecedor de si ou capaz de se autodeterminar com base nas suas próprias escolhas – descredencia o discurso jurídico como proveniente do homem (*lockeano*) prontamente bom. Este,

<sup>1</sup>Juiz de Direito; especialista em Direito Processual Penal, pela Universidade Federal de Goiás, e especialista e mestre em Direito Constitucional, pela Universidade de Lisboa. E-mail: jpvillasboas@yahoo.com.br

agregado ao meio social, visaria, no seu agir, sempre à realização do bem comum, tema visitado por Freud (1969) ao se deparar com o mal-estar na civilização.

Parte considerável dos indivíduos não mais determina ou justifica suas ações com base em princípios morais arraigados, como ainda fazem alguns indivíduos religiosos – rotulados de fundamentalistas. Antes se apresentam como *personas*, no sentido junguiano do termo, as quais buscam fundamentar suas ações em estímulos típicos do seu tempo e meio cultural.

É crível que essas *personas* possam de fato deter conhecimentos técnicos das disciplinas que se propõem a estudar, serem capazes de articular bem o argumento racional e de convencer o auditório com as suas assertivas, para tornar suas opiniões as mais apropriadas possíveis ao escopo a que se destinam, no auge de um extremo individualismo, que permeia nosso tempo dos direitos.

Todavia, o comportamento moral relativo, que de certo modo admite a “verdade da razão” – na expressão de Leibniz (1996, pp. 395-396), produz conceitos maleáveis em detrimento de uma moral densa, fato social que talvez tenha levado Marx e Engels (1983, p. 24) a declararem que “todo sólido e estável se esfuma”.

Pensemos uma hipótese, sob o ponto de vista da justificação social, em que se contraponham dois tipos de indivíduos morais: uma criança, recém-nascida, precisa de transfusão de sangue, mas os pais se confessam Testemunhas de Jeová, religiosos dotados de valores pétreos que norteiam suas ações individuais. Com a negativa dos pais ao tratamento, a decisão de fazer, ou não, a transfusão cabe ao médico ou, excepcionalmente, transfere-se a um juiz.

A conduta médica e/ou mesmo a intervenção judicial nesses casos, para realizar ou autorizar transfusão de sangue, apresentam-se, normalmente, como fruto de uma moral não tão densa como a dessas Testemunhas, devido aos elementos cognitivos, que influenciam essa tomada de decisão, serem quilhados por uma específica formação acadêmica, situação que remete à possibilidade de assimilação de uma “moral acadêmica” expressa em juramentos profissionais.

Assim, decisões desse tipo – autodefinidas comotécnicas, capazes de suplantar a base moral-religiosa, e que ao fim e ao cabo se justificam pela tentativa de salvar uma vida (direito à vida) – buscam, no pano de fundo, relativizar os conceitos derivados do dogma religioso. Essa hipótese camufla o antidogmatismo da especulação científica, o que Leonardo Boff (1993, pp. 20-28) percebeu como o “espírito do inquisidor”, ou a mera tentativa difusa de adaptar a conduta do sujeito ao que os demais “contratantes”

esperam dele na esfera pública, em decorrência da crença laicizista de que os indivíduos religiosos também devem obedecer às normas de comportamento social, mesmo que contrapostas aos seus dogmas de fé.

A argumentação, em casos dessa espécie, serve-se daquilo que Bauman (2001) chamou de “modernidade líquida”, em virtude da fluidez dos conceitos que o informam, valendo-se, até mesmo, das normas jurídicas abertas – como no caso do princípio da dignidade humana –, que carecem de conformação racional.

Esse tipo de aplicação dos princípios indica a existência de aberturas sistêmicas que acabam preenchidas pela autoridade do argumento, nem sempre com fundamento no melhor argumento, e que levam em conta a subjetividade e o “local de fala” do operador dos conceitos jurídicos, deixando perceber uma “assincronicidade” no tempo dos direitos.

Como se pode vislumbrar dessa construção, o termo modernidade líquida atrai a dinâmica fluida das relações sociais no meio contemporâneo e coexistencial, ao formar particulares visões existenciais propulsoras das operações racionais. Estas, por sua vez, afastam-se progressivamente dos conceitos morais densos, ou mesmo das regras jurídicas de “tudo ou nada”.

Assim, uma argumentação líquida bem poderia ser vista como um tipo de construção relativista, como aquela referida por Gustav Radbruch (1999) na sua circular acadêmica crismada como os “cinco minutos de filosofia do direito”. Nela, o jurista alemão propõe, no pós-guerra, um retorno jusnaturalista aos princípios gerais do Direito, dado o mal-estar causado pelo positivismo no período nazi-fascista, aplicando ao direito um diluente de sólidos positivados que imprimirá sua marca no Tribunal de Nuremberg.

A diluição dos conceitos jurídicos operada no ocidente a partir das mudanças vertiginosas de comportamentos sociais, como o advento dos novos meios de comunicação e da globalização, culminou na diagramação de um direito amolecido, suscetível a diversas respostas corretas para fundamentar decisões que interferem nas instituições solidificadas ao longo de séculos, até mesmo nas de origem religiosa – nesse caso – criando aquilo que poderíamos denominar “neopadroadado judicial”.

Na análise que segue, cogito a possibilidade de a argumentação jurídica, como método de convencimento, valer-se fundamentalmente da moral internalizada nas normas jurídica se da abertura conceitual dos princípios, fatores que, em muitos momentos, colocam-na contra o núcleo moral mais denso responsável pela

constitucionalização dinâmica do Estado, principalmente nas chamadas decisões contramajoritárias.

Sublinho, entretanto, que não pretendo um mergulho profundo nos temas correlatos da interpretação ou hermenêutica jurídica, com as quais a construção dos argumentos se relaciona, no seu contexto de fundamentar decisões ou postulações judiciais.

## 2 A MUDANÇA DO PARADIGMA DISCURSIVO DA MODERNIDADE

Não há argumento<sup>2</sup> possível de ser elaborado fora da comunidade histórica, situada temporalmente; o que resulta na constatação de a argumentação<sup>3</sup>, como forma de concretização do Direito, ser essencial ao sistema de integração da ordem jurídica, integração que se opera no processo em que participam indivíduos, em geral com boa formação técnica. Dito de outra forma, para o argumento compor um discurso jurídico compreensível e aceitável sua enunciação depende do momento existencial dos seus destinatários e da aceitação atual de seus enunciados.

Um discurso eventualmente proferido em Brasília, em 1989, sobre “a queda da Bastilha”, não possuiria o mesmo sentido de outro, sobre o mesmo tema, proferido no albor revolucionário da França, de 1789, conquanto os elementos de cognição imediata de ambos se apresentariam temporalmente diversos, mesmo que o mais recente contivesse ilustrações referentes ao mesmo fato histórico, o pretense fim da prisão política.

Isso ocorre devido às circunstâncias que envolvem a comunidade dos destinatários do discurso, a comunidade de intérpretes que nos dois momentos se distinguem e, portanto, não o entenderiam de forma unívoca. Com tal constatação, pode-se antever que a terminologia jurídica sofre alterações significantes ao longo do tempo e não diz o mesmo dentro do argumento, em lapsos temporais diversos, por conta das distinções etimológicas e de seus significados contextuais (PÊCHEUX, 1999).

---

<sup>2</sup>Assumo, aqui, a prévia compreensão de argumento de Anthony Weston (2009, p. 11) de que “argumentar significa **apresentar um conjunto de razões ou provas que fundamentam uma conclusão**. Aqui, um argumento não é meramente a afirmação de certos pontos de vista, e não é puramente uma disputa. Os argumentos são tentativas de fundamentar determinados pontos de vista com razões”. (grifos nossos).

<sup>3</sup>Sobre a teoria da argumentação jurídica, constata Robert Alexy (2011, p. 548) que “o ponto de partida da argumentação jurídica é a constatação de que, no limite, a fundamentação jurídica sempre diz respeito a questões práticas, ou seja, àquilo que é obrigatório, proibido e permitido”.

A comunidade de intérpretes que pode ser designada como auditório – utilizada aqui a caracterização de Chaïm Perelman (2005) –, que de fato confere sentido imediato ao discurso, trata-se de uma comunidade viva e histórica. O argumento, captado na relação entre o orador e o auditório local, somente adquire determinado sentido no seu momento espacial-temporal, evidenciando que as palavras performativas dos argumentos ganham significação quando compreendidas pelos seus destinatários e nas circunstâncias do discurso, em razão, eventualmente, da competência, das crenças e das emoções que envolvem o auditório e seu interlocutor.

A compreensão depende, por assim dizer, da adesão dos ouvintes ou leitores ao argumento, fato que desvela o seu fim de convencimento ou busca de consenso. Essa primeira constatação do discurso situado historicamente no auditório revela o aspecto relacional do argumento com a realidade cultural vivida pela sociedade (ORLANDI, 2002), permitindo, ao situar o discurso nas suas circunstâncias históricas, isolá-lo do contexto universal, para posicionar essa dinâmica do argumento (da argumentação jurídica) na relação espaço-temporal do auditório local.

A imagem usada por Freud, a da construção (histórica) de Roma como uma entidade psíquica e fruto “de um passado longo e abundante”, na sua alegoria da formação psíquica do indivíduo, serve como diagrama representativo de como se forma o argumento jurídico. Muito embora permita situar os marcos históricos da sua edificação, estes se encontram presentes de forma completa e a-histórica no momento da construção do argumento.

Assim, poder-se-ia referir alguns marcos das mudanças sociais que caracterizaram a transição da Antiguidade para a Modernidade, alterando a linguagem jurídica e o conceito de norma jurídica, justamente por eclodirem do imediatismo de acontecimentos. Dentre eles estão alguns que mudaram a configuração política e cultural da Europa e de suas Colônias, ocorridos entre os séculos XVII e XIX, quais sejam: a Revolução Gloriosa e a Revolução Industrial, iniciadas na Inglaterra, e a Revolução Francesa, esta última deflagrando o que passou a ser denominado de “era moderna”, ou simplesmente “modernidade”, fatos históricos que alteraram a percepção do discurso jurídico.

A Revolução Industrial, por exemplo, não se limitou a talhar a mudança do sistema de produção de sua época para superação dos métodos de manufatura, porque até o século XVIII a Europa era basicamente uma economia agrária. Junto a todo um processo de mudança dos meios de produção – revolução do carvão e do ferro (1780 a

1850) e revolução de aço e da eletricidade (1850 a 1914) –, tornou-se necessária a progressiva adaptação humana às mudanças envolvidas nessa transição da economia feudal para a economia industrial (HENDERSON, 1969, p. 22-26), o que inferiu também modificações importantes na linguagem e no comportamento humano.

Ademais, não se tratou apenas de o homem se adaptar às novas condições de trabalho ou manufatura, mas também de vivenciar uma revolução cultural que influenciaria diretamente no surgimento de novos costumes e, por assim dizer, produzir o amolecimento de certas compreensões morais, com a substituição das ideias, quadros ou modelos que configuravam a sociedade, considerando a ausência de uma história linear aplicável a todos os quadrantes sociais.

Desse modo, quando Karl Marx e Friedrich Engels escreveram o Manifesto Comunista (1848), na *primavera dos povos*, com o pano de fundo dessa era industrial, já se iniciara a desconstrução dos conceitos enraizados na sociedade oitocentista, representados na concepção de família, de propriedade, na prática religiosa e nas concepções raciais decorrentes da escravatura e da exploração do trabalho assalariado (MARX; ENGELS, 1983).

O discurso moderno, em razão disso, para desconstruir as concepções fundadas na antiga sociedade e reivindicar o surgimento de uma “nova humanidade”, necessitou diluir conceitos e adaptá-los à realidade, que se sintetizava como da sociedade estratificada em classes sociais, como o fez sobre o papel da mulher na sociedade, buscando integrá-la no mercado de trabalho por uma necessidade capitalista, não por admitir de plano sua igual dignidade. Com isso, engendrou uma relação entre o argumento e a posição ocupada na sociedade estratificada pelo emissor e pelo receptor do discurso, dando origem ao relativismo moral<sup>4</sup> e a um discurso fluido.

Surgem desse contexto, na construção de Max Weber (1998, p. 91), duas estruturas interligadas – o capitalismo como forma de produção e a burocracia do Estado moderno –, impondo o monopólio e a inafastabilidade da jurisdição como instrumento de controle social por meio do argumento jurídico, justificado racionalmente. O autor entende esse processo, na exposição de Habermas, como a institucionalização de uma ação racional com respeito afim.

<sup>4</sup>Nesse ponto, apoio-me na posição de Richard Posner (2012, p. 11), a de “[...] que os critérios de validade de uma pretensão moral são dados pela cultura em que essa pretensão é afirmada e não por uma fonte transcultural (‘universal’) de valores morais. Isso significa que é só em vista de um efeito polêmico que podemos chamar a outra cultura de imoral, a menos que acrescentemos: ‘a nosso ver’. Porém, rejeito o ‘relativismo vulgar’ que prega que temos o **dever**de tolerar culturas cuja visão é diferente da nossa”. (grifos nossos).

Dissolvem-se, por assim dizer, as concepções tradicionais, e as possibilidades existenciais se diversificam, em uma estrutura social cada vez mais desigual e dependente de regulamentação estatal (HABERMAS, 2000, p. 4), transformando a lei e as decisões judiciais<sup>5</sup> no paradigma moral a se impor a dada sociedade (uma moral legislada). Apesar disso, uma forte corrente positivista advogava um direito insípido, cuja aplicação resultaria de uma hermenêutica pré-estabelecida<sup>6</sup>.

Todavia, algumas sociedades se mantiveram imunes a essas mudanças, mesmo assimilando transformações no seu sistema de produção, devido a uma moralidade arraigada ou ao apego a sistemas religiosos<sup>7</sup> – como no caso do Islã.

No Brasil, com o advento da República e na primeira quadra do século XX, a linguagem do Direito se altera substancialmente, e o argumento jurídico se torna cada vez mais dependente de fatores reais de poder, que não somente configuraram a constituição possível, aparentando se moldar à influência do direito anglo-americano presente na edição da nossa primeira Constituição Republicana<sup>8</sup>, mas também separaram o Estado da Igreja Oficial.

A nascente estrutura jurídica da República, que se pretende separada do núcleo moral religioso a partir de então, passa a abarcar certo realismo hermenêutico no sentido social da lei. Essa situação influenciou o advento do Código Civil, de 1916, depois da chamada “Lei de Introdução ao Código Civil”, editada, em 1942, com marcos de aproximação entre o “Estado Liberal e o Estado Social de Direito”, porque pretendia se afastar da argumentação teológica.

Esse fim social, desde então explicado como a escolha mais importante – que se mostra no laço de utilidade que une um ato (meio) ao seu resultado (fim) numa dada

<sup>5</sup>Em Portugal, a chamada Lei da Boa Razão (1769) já se antecipa a esse cenário, com a sua tentativa de regular a aplicação do Direito. Esse instrumento legislativo, segundo Almeida Costa (2000, p. 366), visou também “fixar normas precisas sobre a validade do costume e os elementos a que o intérprete podia recorrer para o preenchimento de lacunas”.

<sup>6</sup>Alexy (2009, p. 4) constata que “ao conceito positivista de direito restam apenas dois elementos de definição: o da legalidade conforme o ordenamento ou dotada de autoridade e o da eficácia social. As numerosas variantes do positivismo jurídico resultam das distintas interpretações e ponderações desses dois elementos de definição”.

<sup>7</sup>Zygmunt Bauman e LeonidasDonskis (2014), ao discorrerem sobre a soberania na Modernidade, acentuam que, embora continuemos a viver os conceitos pós-vestfálios de autonomia dos Estados, não encontramos nisso uma uniformidade. Dizem os autores (2014, p. 222-223): “O processo de emancipação das sobras lançado pela ‘soberania de Vestfália’ é prolongado e até agora tem sido doloroso e distante da uniformidade. Enquanto muitos poderes (interesses financeiros e comerciais, redes de informações, tráfico de drogas e de armas, criminalidade e terrorismo) já alcançaram a liberdade de desafiar e ignorar esse fantasma, na prática, se não na teoria, a política (a capacidade de decidir como e por que os poderes devem ser empregados) ainda sofre constrangimentos”.

<sup>8</sup>No prefácio de Homero Pires à coletânea de textos que compõem os Comentários à Constituição Federal Brasileira, de Ruy Barbosa (1932, p. 5), o organizador da obra cita Carlos Maximiliano: “Este (Ruy Barbosa) e a Comissão foram profundamente influenciados pelo exemplo norte americano”.

oportunidade (hipótese) –, é visto como o resultado desejado e o interesse do agente (LOPES, 1943, p. 140), passando a se admitir, na aplicação da lei, certa abertura pragmática dos conceitos jurídicos para o interesse social. Assim, com o realismo jurídico, relativizam-se os preceitos normativos que se apresentavam tão caros ao nascente positivismo brasileiro.

A modernidade brasileira, mesmo com a industrialização tardia, também se caracterizou como uma mudança gradativa da vida em sociedade<sup>9</sup>, ao torná-la cada vez mais fluída e desenquadrada daqueles modelos estáticos que a condicionavam no sistema quase imobiliário do século anterior e que fundia a estatalidade com o poder espiritual na personificação do governante, que criara a simbiose Estado-Igreja<sup>10</sup>.

Todavia, mesmo essa linguagem moderna do Direito que parte de mudanças sociais e culturais camuflou, em alguns aspectos, conceitos dessacralizados para utilizá-los de forma atávica, como fonte de poder do Estado. Continuou-se, então, a fazer uso da simbologia e das crenças mítico-religiosas como fonte de argumentação reprimida, fato ainda presente nas novas gerações, na tentativa de justificar argumentos pretensamente laicos.

Nada se compara, todavia, aos fatos que sucedem a Segunda Grande Guerra e vão desencadear na chamada Guerra Fria e na sua superação com a globalização que eclode na década de 1980, como vetor de mudanças comportamentais em parte considerável do mundo ocidental. No Brasil, em particular, a maioria dos preceitos construídos na codificação do Estado Novo – como a criminalização de diversos comportamentos morais – dissolveram-se com o pluralismo, muitos deles a partir de decisões judiciais<sup>11</sup>.

A construção do argumento jurídico nessa dissolução dos sólidos se apresenta, sob certo aspecto, necessária ao novo estágio da disciplina jurídica, sugerindo-se como vetor da descoberta de quais razões se apresentam mais bem adaptadas ao grau de desenvolvimento cultural dos destinatários da norma, para produzir a eficácia esperada do processo de decisão de conflitos e, em consequência, do uso da força pública.

<sup>9</sup>Principalmente a partir de 1930, que de certa forma sofre os efeitos das ideias modernistas, de que a Semana da Arte Moderna, ou Semana de 22, é uma espécie de símbolo.

<sup>10</sup>A submissão dos documentos religiosos ao *placet* régio vai dar na chamada “questão dos bispos” e na mudança de paradigma do constitucionalismo brasileiro (SCAMPINI, 1978, p. 44-50).

<sup>11</sup>A jurisprudência brasileira, por exemplo, lentamente alterou a compreensão de “consentimento da ofendida” para descaracterizar o crime de estupro no caso da presunção, quando a vítima era menor de quatorze anos de idade, culminando pela revogação do art. 244 do CP pela Lei nº 12.015, de 2009.



Assim, com a modernidade conceitual surge uma forma de discurso jurídico descolada da fonte primordial do Direito, em que o argumento racional (motivação) admite até mesmo a decisão contra os preceitos da lei, ou nos mares agora navegados, na “interpretação conforme a constituição.”

Em outro passo, a revolução tecnológica haurida com o advento dos computadores pessoais e, posteriormente, com a formação da rede pública de internet, que prepararam o espaço virtual dos *smartphones*, deram luz a uma rede capaz de receber e transmitir uma infinidade de informações instantaneamente, sem respeitar fronteiras legais, tampouco cuidando da autenticidade da sua origem, como vaticinara Lyotard (2011)<sup>12</sup>, acabando por diminuir sensivelmente as fontes tradicionais do saber. Com isso, impõem, no atual estágio de desenvolvimento das mídias sociais, uma necessidade intrínseca da aprovação [*like*] do argumento, mesmo em detrimento do seu conteúdo falacioso.

Com a amplificação do auditório dos destinatários do argumento jurídico – principalmente das decisões judiciais – para o meio virtual, em que os comentários a respeito daquilo que se estabeleceu no processo decisório se replicam rapidamente, os intérpretes/aplicadores do Direito passaram a uma fase de maior liquidez argumentativa. Isso se deveu em virtude de a perspectiva das razões das decisões serem mais bem recebidas pelo auditório opinativo, o qual também se tornou mobilizador e composto de “ativistas morais” e virtuais.

### 3 UMACOMPREENSÃO DA LINGUAGEM PREAMBULAR DO DIREITO

Como constata García de Enterría (1999, p. 26), a Revolução Francesa, que simbolicamente constrói a estrutura política do Estado moderno, muda substancialmente a linguagem do Direito, devendo aqui se considerar que essa revolução foi, antes de tudo, uma ruptura da linguística jurídica e consequência da justificação racional do Direito, marco, não fosse a Constituição dos Estados Unidos da América (EUA), do Direito moderno ocidental.

---

<sup>12</sup>No texto composto, em 1979, o autor francês antevê os efeitos (Matrix) institucionais da informatização, com a hipótese de que “[...] O cenário da informatização das sociedades mais desenvolvidas permite iluminar, com o risco mesmo de exagerá-los excessivamente, certos aspectos da formação do saber e dos seus efeitos sobre o poder público e as instituições civis, efeitos que permaneceriam pouco perceptíveis noutras perspectivas [...]” (LYOTARD, 2011, p. 11).

Não somente surgem, com a Revolução Francesa e sua propalada declaração universal, novos direitos, concernentes à concepção humanística que se aloca na estrutura de Estado, como também se altera a forma de declarar e expor seus postulados.

A declaração preâmbulo, que antecede o texto burocrático da Constituição francesa, de 1791, enuncia os Direitos Humanos e dos Cidadãos de forma abrangente – com a positivação de seus axiomas como princípios, preceitos esses que resultaram da momentânea superação do arbítrio no governo monárquico e absolutista, para instituir um governo de homens submetidos à lei escrita, mesmo que, naquele momento, isso fosse apenas declaração de intenções.

Evidencia-se, assim, que a sociedade revolucionária procurara criar espaços de liberdade até então inexistentes, declarando direitos do indivíduo contra o Estado, pré-constituindo o que depois se denominou Direitos Fundamentais, na tentativa de impedir o retorno ao absolutismo, no que, diga-se, a França de então falhou entusiasticamente.

Trata-se, portanto, de um momento sociológico de desconstituição linguística do velho direito para adotar uma linguagem fluida ou amolecida – compatível com a modernidade e com a universalização dos ideais da revolução, motivo pelo qual se torna essa Declaração preambular um marco de mudança do Direito Público europeu, lentamente espreada para outras sociedades periféricas.

Desse modo, os primeiros traços do liberalismo adentram a Constituição do Império do Brasil, em 1824 (depois de algumas tentativas revolucionárias), na estrutura de um título topograficamente situado no corpo da Constituição, em que se declaram direitos, concebidos, como “Das Disposições Gerais, e Garantias dos Direitos Cíveis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros”. Esses direitos posteriormente nortearão toda uma produção legislativa, que originará os primeiros Códigos do Império e a estruturação da Jurisdição brasileira, permitindo o surgimento de uma linguagem técnica.

No entanto, na primeira quadra de formação dessa estrutura jurídica, culturalmente, a moral religiosa se impõe em decorrência da oficialidade da Igreja (detentora, até mesmo, do registro de nascimento dos que adquiriam a cidadania formal ao serem batizados católicos), momento em que a cidadania se confunde com a fidelidade ao credo oficial. Com isso, proporciona-se uma legislação envolvida por tais diretrizes (até mesmo sobre a propriedade da terra), produzidas por uma sociedade dotada de conceitos morais arraigados, advindos da visão católica de regulação da vida comunitária.

A República brasileira, nesse aspecto, com a profusão de outras confissões religiosas e o desaparecimento da unidade que mantinha o Estado numa direção coesa de realização de seus objetivos, cinde o bloco monolítico do discurso jurídico brasileiro, permitindo surgir uma legislação, em certos aspectos, contraditória sob o ponto de vista da moral social, considerando que a maioria da população se manteve ligada ao credo religioso antes oficial, mas assente com a crescente laicidade do Estado.

Nesse preâmbulo, a linguagem do direito brasileiro se liquefaz, com a quebra do paradigma moral-religioso, moldando-se aos diversos fatores de poder e às necessidades imediatas daqueles que produzem as Leis e a Jurisprudência, dando voga, na insurgente República, ao crescimento da pluralidade de concepções morais e ao amolecimento das normas comportamentais, que gradativamente se refletirão na argumentação jurídica.

#### **4 O TEMPO DOS DIREITOS**

A impossibilidade de se dissociar o direito de seu tempo de produção (ALEXANDRINO, 2011, p. 11) se torna mais clara sob a percepção dos componentes evolucionistas, que aparentemente são resultado do novo começo de problematização das noções de Estado e das suas funções essenciais, que, em Montesquieu e nos Federalistas, tomaram as suas primeiras formas modernas.

O sistema histórico-evolutivo busca substituir o processo introspectivo de exame da lei por outro externo, que carece de adaptações aos fins sociais para os quais fora editada. Desse modo, a vontade do legislador não pode ser mais considerada de forma absoluta como a vontade da lei, senão como um dado interpretativo (texto da norma) que comporá o discurso jurídico, cada vez mais flexível e adaptável aos interesses circunstanciais.

Assim, a moral do Direito moderno, imbricada na lei e nas razões dos juristas que se manifestam particularmente nas postulações e decisões judiciais, apresenta-se cada vez mais relativa, enfraquecida e pulverizada, embora a atual tendência de adoção das súmulas e das decisões vinculantes revele uma tentativa de retorno à coesão jurídica perdida.

Tais fatores produzem um direito ao seu tempo, como se apresentasse institutos jurídicos evoluídos – que adquiriram essa capacidade de adaptação moral, ou, na visão

freudiana da cidade psíquica como edificações em que todas as fases de desenvolvimento continuam a existir – (FREUD, 1969, p. 88); em virtude disso, pode-se dizer, com fundamento na constatação de que o Direito tem o seu tempo, que a Modernidade se apresenta como um tempo cada vez mais rápido e líquido dos direitos.

Aparentemente, há correlação entre os diversos planos dos ordenamentos modernos, definidos e articulados entre si, formando correntes jurídicas que se sistematizam como num processo evolutivo. Daí se considerarem determinados sistemas jurídicos como agrupados em “famílias jurídicas”, como se descendessem um do outro, embora não mais em castas fechadas, como se antevia quando se falava, por exemplo, em Direito Romano<sup>13</sup>.

Nessa perspectiva, a inter-relação desses níveis de análise, conclusiva do desenvolvimento de várias áreas da ciência, gerou um sistema de direitos pretensamente universais, que se introduzem em uma gama de ordenamentos nacionais – considerada, por exemplo, a atual compreensão de soberania, em que se evidenciam mais posições políticas do que propriamente técnicas.

A derrubada das fronteiras culturais – que se compadece da perda de substância da soberania e da nacionalidade – relativiza cada vez mais o conteúdo moral, que se apresenta como fator real de coesão social na caminhada, para se globalizarem os fundamentos do Direito, a qual pode se intitular como a “recolonização” das culturas periféricas. Estas, por sua vez, se tornam flexíveis a esses conceitos, em fenômeno contrário ao que se denominou “descolonização”.

Essa infusão resulta naquilo que Zygmunt Bauman (2001) percebeu como “cegueira moral” ou a perda da sensibilidade humana, que retine a possibilidade de banalização do mal, considerando que vivemos um mundo de contrastes, riqueza e poder acumulando-se vertiginosamente, enquanto as necessidades básicas de um quantitativo enorme de pessoas são deixadas de lado, sem escrúpulo moral.

Nessa constatação de que o direito tem o seu tempo, podemos vislumbrar que o “nosso tempo” é líquido, um tempo de direitos que são concretizados em diversos níveis e realizados dentro do possível ou conforme as circunstâncias.

---

<sup>13</sup>Na apreciação da gênese dos direitos fundamentais podem considerar-se vários níveis de análise: o nível **filosófico-cultural** (ou seja, o do movimento das ideais), o **político-constitucional** (abrangendo todos os movimentos políticos com a aprovação dos documentos constitucionais) e o nível **técnico-jurídico** (o domínio da Ciência do Direito). Esses diversos planos, definidos e articulados entre si, constituem um dos mais extensos e complexos capítulos da História da civilização ocidental, que só de modo muito imperfeito poderíamos descrever. (ALEXANDRINO, 2011, p. 12).

## **5 A PRETENDIDA EVOLUÇÃO DOS DIREITOS E O ARGUMENTO JURÍDICO**

A pretensão de universalização das diretrizes da declaração de direitos, agora fundamentais, no ordenamento jurídico nacional, com o seu embrião resultante do movimento revolucionário francês, em conjunto com as mudanças culturais provocadas no velho continente com a transformação do sistema produtivo, acaba por gerar suas bases de expansão.

A lenta formação dessas liberdades públicas foi resultado de uma filosofia humanística haurida do Renascimento – o homem como figura central da cogitação filosófica –, que do mesmo modo se alimentou de uma literatura humanista desde o milênio, alocada pelos historiadores no século XIV e, depois, das teorias filosóficas do século XV, que levaram a um retorno ao conhecimento dos gregos, presente nas interlocuções de diversos autores medievais como Aristóteles e Platão.

Porém, o que chama a atenção na Revolução Francesa é o fato de que, para os revolucionários, não bastava depor o governante ou instaurar uma nova ordem política, eles pretendiam constituir uma nova sociedade a partir de ideias que tinham o indivíduo como centro helicoidal das relações sociais; proteger sua individualidade, e lhes assegurar direitos contra o despotismo dominante, sob o escudo dos direitos e garantias individuais.

Em outro momento, quando a Modernidade começa a dissolver os conceitos jurídicos que deram o prelúdio dessa nova fase dos direitos, os princípios jurídicos assumem a posição central do discurso confundindo-se com os “princípios gerais do direito”, e depois se destacando em cada ramo de sua árvore disciplinar, como princípios específicos e positivados.

A ascensão dos princípios jurídicos ao cerne das constituições modernas e a elaboração doutrinária dos constitucionalistas permitiram que esses axiomas fossem reconhecidos como normas jurídicas, conferindo ao Direito os elementos de um discurso menos denso, embora mais preocupado com a construção do argumento íntegro.

Dworkin (2002), em particular, vislumbrou na elaboração do jurista, com relação à construção do argumento, algo correlato ao labor do literato, compondo uma obra coletiva que carece de complementaridade e coerência, fundindo esses atributos no que denomina “princípio da integridade”.

No quadrante histórico, portanto, desse discurso fundado em axiomas abertos, cada vez mais o Direito necessita do argumento como estrutura de fundamentação da decisão normativa (abstrata ou concreta), seja ela no texto da norma, no âmbito da norma ou na própria aplicação da norma, quando se torna algo mais próximo da sua efetividade.

Nesse contexto, pergunta-se, como o fez Olivier Reboul (2004): “como definir argumentação?” O autor francês imediatamente esclarece que a argumentação não pode ser tida como conjunto ou sequência de argumentos, mas sim “como uma proposição destinada a levar à admissão de outra. Um indício serve de argumento a um policial ou um advogado, por exemplo – ‘pois’, ‘de fato’, ‘porquanto’... e a expressão ‘Considerando os fatos como são’...” – indicando uma inter-relação entre argumentos.

Percebe-se, nessa assertiva de Reboul (2004), que o argumento não se satisfaz em si mesmo, ou seja, não se apresenta como elemento autossuficiente na formação do discurso, nem predica uma estrutura isolada e involutiva. Ademais, alguns argumentos são demonstrativos e outros argumentativos, o que impede sua definição exclusivamente a partir de sua própria estrutura fechada, dependendo da compreensão do destinatário, como receptor do discurso – ou seja, não são sólidos.

A argumentação, nessa linha de ensinamento, “é uma totalidade que somente pode ser entendida em oposição à outra totalidade: a demonstração”. São, pois, segundo Reboul, os elementos constitutivos do discurso que distingue a argumentação da demonstração, porquanto aquela: i) dirige-se a um auditório; ii) expressa-se em língua natural; iii) suas premissas são verossímeis; iv) sua progressão depende do orador; e v) suas conclusões são sempre contestáveis (REBOUL, 2004, p. 91-92).

Como se pode notar dessa simples exposição, a argumentação depende da relação dialética entre o que se diz e o que se pode demonstrar, o que importa na constatação de o argumento evidenciar ideias não demonstráveis ou inverídicas, muito embora, autonomamente, possa convencer o auditório de sua razoabilidade. Isso se mostra corrente em operações com princípios jurídicos pré-definidos, supostamente em conflito e que permitem a ponderação como forma de solução da tensão (muitas vezes presente apenas na mente do aplicador do princípio).

O resultado dessas operações, guindadas pelo subjetivismo dos argumentos, embora possa indicar o acerto de suas premissas, claudica ao evidenciar decisões não demonstráveis faticamente e implica consequências sociais desligadas das premissas de constituição da sociedade e do Estado.

Nesse aspecto, o argumento revela uma estrutura potencialmente mutante, mesmo que dependente de sua demonstrabilidade para se evidenciar como válido e eficaz. As prédicas historicistas de Savigny se apresentam deveras atuais, sob o aspecto de que os argumentos usados em processos legislativos muitas vezes andam em descompasso com o grau de evolução cultural da população<sup>14</sup>, ou mesmo contrários a eles, para fundir uma nova moral (protomoral), apresentando-se como ideais em parte inacessíveis à população, o que também se aplica às decisões judiciais.

No atual estágio de desenvolvimento da argumentação jurídica tomada pela recorrência dos princípios, cada vez mais o argumento depende de uma demonstração do progresso do instituto jurídico presente no discurso, mesmo que essa pretensa evolução se mostre mais como uma mutação daquilo que se concebeu primordialmente, como produto de uma involução moral ou liquidez dos conceitos.

## 6 O RELATIVISMO MORAL NA FORMAÇÃO DO ARGUMENTO

Sublinho primeiro, sob o ponto de vista da filosofia, que o relativismo predica a inexistência de um “conceito absoluto”, ou seja, de uma verdade absoluta, de modo que a produção do conhecimento assumiria o padrão cultural da sociedade donde se origina.

Entretanto, como percebera Weber (1998) na sua análise sobre epistemologia, pode-se chegar a consensos sobre determinadas verdades ou certos conceitos, uma vez que, mesmo gerados em ambientes culturais diferentes, acabam se provando cientificamente válidos ou verdadeiros, como ocorre, por exemplo, com dito aspecto do conceito jurídico da dignidade humana<sup>15</sup>, que predica que o homem não pode ser usado como meio para fins injustificados e desumanizadores.

---

<sup>14</sup>A alusão aqui é a polêmica sobre a adoção de um Código Civil unificador do Direito alemão aos moldes do Código de Napoleão, que Arnold Wehling (2009, p. 753) sintetiza como “o momento mais emblemático do conflito entre as duas posições foi a polêmica entre Savigny e Thibault, na qual aquele defendeu a historicidade das normas jurídicas e particularmente da lei, enquanto este defendia seu caráter universal, aplicável a toda humanidade em quaisquer condições de tempo e espaço”.

<sup>15</sup>“Ao contrário da fabricação, a ação jamais é possível no isolamento. Estar isolado é estar privado da capacidade de agir. [...] A crença popular do ‘homem forte’, que isolado dos outros, deve a sua força ao fato de estar só, é ou mera superstição, baseada na ilusão de que poderemos ‘produzir’ algo no domínio dos assuntos humanos – ‘produzir’ instituições ou leis, por exemplo, como fazemos com mesas e cadeiras, ou produzir homens ‘melhores’ ou ‘piores’, ou é, então, a desesperança consciente de toda ação, política e não política, aliada a esperança utópica de que seja possível tratar os homens como se tratamos outros ‘materiais’.” (ARENDRT, 2010, p. 236-237).

Pois bem. Associado ao termo moral, o relativismo substancializa julgamentos que podem se manifestar de forma diferente, conforme provenha de um indivíduo ou outro. Isso implica reconhecer, na volatilidade moderna, a subjetividade que passou a ter papel hipertrofiado na composição de argumentos jurídicos, e, nesse passo, na concretização de direitos.

Essa associação dos termos “moral-relativo” aproxima-nos do que aqui interessa, permitindo-nos assim dizer das chamadas teorias irracionalistas e metodológicas, porque a produção conceitual do discurso jurídico se encontra mergulhada nas incertezas da sociedade atual.

Na explanação de Ralf Dreier se podem arrolar como metodologicamente irracionalistas as teorias que contêm teses especificamente irracionalistas com respeito aos seus alcances e métodos de conhecimento.

Alguns desses grupos de teses se alinham como irracionalismo metodológico em sentido negativo, que se definem como limitativas ou relativistas. A tese limitativa considera a existência de campos inacessíveis ao conhecimento racional, ponto de partida do chamado irracionalismo.

Em outro paralelo, o relativismo defende que os critérios de racionalidade são relativos ao contexto histórico-social correspondente, dependentes dos consensos sociais, para os quais lemas como “perspectivismo do conhecimento” (Nietzsche), “solidariedade existencial do pensamento” (K. Mannheim) e “dependência de formas vitais da racionalidade” (Wittgenstein, P. Winch), segundo Dreier, aclarariam a substância desses paradigmas racionais.

A interseção de tais conceitos informa que, na construção do argumento jurídico, não somente as aclamadas e tradicionais fontes do Direito atuam no círculo limitativo de compreensão do intérprete/aplicador, mas também elementos primários que, ao seu próprio modo de formar o raciocínio, se mostram obscuros, descontextualizados do seu tempo.

O Caso dos Exploradores de Caverna, de Lon Fuller, permite uma digressão sobre a possibilidade de que a diversidade de concepções filosóficas ou morais possa determinar decisões diametralmente opostas, fundadas em discursos jurídicos convincentes, que, na visão de Dworkin (2002), seriam igualmente válidas<sup>16</sup>.

<sup>16</sup>Dworkin (2002, p. 127), escrevendo sobre casos difíceis, predica que: “O juiz continua tendo o dever, mesmo que nos casos difíceis, de descobrir quais são os direitos das partes, e não inventar novos direitos retroativamente. Já devo adiantar, porém, que essa teoria não pressupõe a existência de nenhum procedimento mecânico para demonstrar quais são os direitos das partes nos casos difíceis. Ao contrário,



Essa pluralidade de argumentações corretas atrai a questão de que a moralidade depende da religião, considerando que o “senso comum” aponta para essa intrincada conclusão de que moral e religião são inseparáveis.

A forma sob a qual se estrutura uma religião, fruto de uma construção histórica que tem no centro helicoidal um núcleo de crenças a fundamentarem a fé, leva a essa impressão, principalmente para o sujeito religioso (que possui sobre si uma dupla carga moral), pois não seguir os preceitos de sua religião importaria em uma heresia ou pecado, fazendo parecer que tais preceitos morais também alimentam o sistema global da sociedade, até mesmo o da ordenação jurídica.

O aprofundamento dessa percepção, no entanto, leva a uma conclusão diferente, como laborou o grande teólogo Tomás de Aquino, que relacionou moralidade e religião com fundamento na lei natural, considerando que tudo na natureza possui um propósito, permitindo concluir que as leis naturais não definem apenas como são as coisas, mas como elas “devem ser” (RACHELS, 2006, p. 54). É justamente nesse dever-ser, seja ele natural, ou não, que a moral se afasta do núcleo religioso, possibilitando o surgimento de uma moralidade relacional.

Nessa percepção da moral, o comportamento pode se apresentar natural ou não natural, contrário à natureza (dever-ser natural), e, assim, considerado errado ou inadequado (RACHELS, 2006, p. 56). Embora a teoria natural tenha, atualmente, poucos seguidores no âmbito religioso, outros pensadores compartilharam dessas mesmas impressões, cunhando conceitos que ainda influenciam a concepção de moral e que se encontram presentes na interpretação jurídica.

No entanto, embora essa relação moral-religião esteja presente no meio social, a religião não se mostra determinante para a compreensão moral do sujeito, quando considerada na sua totalidade e fruto das relações sociais que estabelecem padrões comportamentais. Nesse aspecto, pode se perceber que a moral estabelece uma relação com a razão e a consciência individual, sem desconsiderar o padrão externo de comportamento do outro, que nem sempre compartilha os mesmos preceitos morais.

Não se pode exigir, socialmente falando, que um rico comerciante se comporte como Pedro Valdo (Lyon, 1173 d.C.), que, após ouvir um trovador cantando a parábola de que seria mais fácil um camelo passar no buraco de uma agulha do que o rico entrar

---

o argumento pressupõe que os juristas e juízes sensatos irão divergir frequentemente sobre os direitos jurídicos, assim como os cidadãos e os homens de Estado divergem sobre os direitos políticos.” E arremata que tal análise não garante que “todos eles deem a mesma resposta a essas questões”. (DWORKIN, 2002, p. 127).

no reino dos céus, abdicou da maioria dos seus bens e os doou aos pobres. A maioria dos ricos pensaria, “racionalmente”, noutros conceitos não religiosos e padrões sociais para determinarem sua conduta moral.

Rachel sentencia que “a moralidade e a religião são, em uma só palavra, diferentes” (RACHELS, 2006, p. 63), e de fato o são, pois a moralidade assume características independentes, embora seja, em muitos aspectos, influenciada pelos conceitos religiosos. Nessa linha, a teoria jurídica acolhida por Radbruch denota que “não existe uma relação necessária entre moral e o dever jurídico, este deve ser separado estritamente do dever moral, segundo a doutrina dominante no ocidente no eclipse do Direito Natural, ou seja, desde os meados do séc. XIX.” (RADBRUCH, 1999, p. 11).

As tendências naturalistas do Direito, arrancadas daquela concepção de Tomás de Aquino, quando “superadas”, deram causa ao surgimento de um positivismo puro, que predicava um direito imune à moral, asceticamente dela separado, guindado ao topo das teorias jurídicas por Hans Kelsen, que tinha como vetor o caráter descritivo da ciência jurídica e o caráter prático ou irracional dos juízos de valor (ABBAGNANO, 2000, p. 183).

Esse positivismo gerou, como pontificou Hart, uma moralidade empobrecida e internalizada no Direito, insulada na norma positivada, e, com ela, o aparecimento de tendências relativistas, transubstanciando o sentido de argumentação jurídica, calcada nos juízos racionais e, particularmente, na aplicação de princípios jurídicos como método da ponderação, os quais abdicam de uma moral densa.

A argumentação, como reconhece Reboul (2004, p. 92), constitui-se na adoção de uma proposição que visa levar à admissão de outra, dando a isso um sentido sequencial que depende da aceitação da premissa anterior para que o argumento atinja seu fim.

Nesse quadrante, as teses propugnadas por Dworkin, Finnis, Rawls e outros autores, que, na visão de Posner, criaram a “teoria moral acadêmica”, embora com premissas diversificadas, destinam-se a “melhorar” ou aperfeiçoar o comportamento moral das pessoas, propugnando que o Direito siga as bases da teoria moral acadêmica. Posner, pragmático diante desse desacerto, advoga que a moral seria um fenômeno social local e não existiriam “universais morais”, sendo que, na sua visão, haveria “universais tautológicos”, capazes de definir condutas indesejáveis, como: é errado matar, roubar etc.

Como tais consensos sobre o certo e o errado decorrem de assentimentos sociais, devido à relação dos diversos indivíduos com o meio coletivo, cedendo parte de sua liberdade para que a sociedade mantenha sua coesão, essas normas de conduta não se traduziriam em preceitos morais universais.

Conclui, então, que

[...] não existe um realismo moral que signifique alguma coisa, e o que resta é uma forma (não uma forma qualquer) de relativismo moral. O relativismo, por sua vez, supõe um conceito **adaptacionista** da moral, em que esta é julgada – não do ponto de vista moral, mas, sim, do mesmo modo pelo qual um martelo pode ser julgado apto ou inapto a realizar seu objetivo de meter pregos na madeira ou no gesso – segundo a contribuição que dá para a sobrevivência ou os demais objetivos de uma sociedade ou de algum grupo dentro desta. O relativismo moral implica que a expressão ‘progresso moral’ deve ser usada com extrema cautela, pois não é objetiva, mas, sim, dependente de uma perspectiva; o progresso moral está nos olhos de quem o vê. (POSNER, 2012, p. 8).

Deixando de lado os padrões do realismo jurídico, tão em voga com o pan-principalismo, o que realço da imprecisão de Posner é a influência do relativismo moral na formação do conceito de “progresso moral” ou, usando uma terminologia mais consentânea a este breve estudo, no “vanguardismo moral” que implica o chamado ativismo judicial, com suas consequências na teoria do Direito.

Ocorre que com muita frequência essa visão moral, ou a falta dela, adentra o sistema de argumentação jurídica com pretensões de universalidade. Como acredita Posner (2012, p. 11), “os critérios de validade de uma pretensão moral são dados pela cultura em que essa pretensão é afirmada, e não por uma fonte transcultural (‘universal’) de valores morais”.

Dessa possibilidade de que os universais sejam conceitos não densos diante da diversidade dos padrões culturais dos diversos povos que os absorvem, sejam como axiomas ou mesmo como documentos de Direito Internacional, como no caso da Declaração de Direitos do Homem, deflui a constatação de que não possuem a funcionalidade de se transmitirem moralmente para os diversos meios sociais.

A entrada desses preceitos nos ordenamentos locais depende de uma série de fatores, dentre eles, procedimentos legislativos próprios, fato que recoloca a lei no âmbito do processo histórico de produção de um dever-ser moral empobrecido.

Como cada uma dessas sociedades vivencia seu próprio estágio de evolução cultural, com as características próprias de sua cultura, as argumentações fundadas em axiomas do tipo “dignidade humana” se liquefazem, no sentido da expressão de

Bauman (2001), dando vazão a uma argumentação líquida, fazendo crer que esse discurso tem como padrão uma moral coletiva, quando nela sobejam as subjetividades do intérprete/aplicador naquele momento conjuntural.

## 7 CONCLUSÃO

A apresentação de um argumento que se encadeia a outro como o elo de uma corrente, na aspiração de convencer o destinatário do discurso de determinada verdade racional, replica o conceito absolutista da “autoridade do argumento”, uma vez que o autor do discurso jurídico, diferentemente do pregador religioso, não pode se fundamentar em conceitos sólidos ou em verdades eternas, considerando que a modernidade derreteu a solidez de conceitos tidos como universais, a ponto de torná-los fluidos.

No campo jurídico, a sublimação dos princípios jurídicos que adentraram o cerne das Constituições, tendo as suas funções normativas reconhecidas por não poucos teóricos, produziu, com relação à regra jurídica, o mesmo fenômeno que a modernidade operou na moral, derretendo sua solidez, dando voga ao que Zagrebelsky (2003) denominou de um “direito dúctil” ou à tentativa de adaptar o direito ao pluralismo social.

Assim, quando a argumentação jurídica caminha para a ponderação de princípios, que reconhecidamente tem como ponto de partida uma escolha subjetiva do aplicador/intérprete da norma, surgem elementos no contexto do argumento capazes de se moldarem às necessidades momentâneas, conhecidas como fatores reais de poder.

A argumentação jurídica, nesse contexto, torna-se volátil, porquanto necessita de um “amolecimento” dos conceitos para otimizar a aplicação do Direito, criando, portanto, uma moral jurídica empobrecida pela utilidade da decisão, que prescinde da correção, e essa moral fraca potencializa o “risco de ponderar” ou, no dizer de Habermas (2000), de “romper o muro de fogo”.

## REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **História da Filosofia**. v. 11. Tradução de Antônio Ramos Rosa e outros. Lisboa: Presença, 2000.

ALEXANDRINO, José. **Direitos fundamentais**. Introdução Geral. Lisboa: Principia, 2011.

ALEXY, Robert. **Conceito e validade do Direito**. Tradução de Gercélia Mendes. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2011.

ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de. **História do Direito Português**. Coimbra: Almedina, 2000.

ARENDT, Hanna. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

BARBOSA, Ruy. **Commentarios á Constituição Federal Brasileira**. v. 1. São Paulo: Saraiva e Cia, 1932.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BAUMAN, Zygmunt; DONSKIS, Leonidas. **Cegueira moral: a perda da sensibilidade na modernidade líquida**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

BOFF, Leonardo. Prefácio. Inquisição: um espírito que continua a existir. *In*

EYMERICH, Nicolau. **Directororium Inquisitorum. Manual dos Inquisidores**. Tradução de Maria José Lopes da Silva. Brasília: Edunb, 1993.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FREUD, Sigmund. **O mal-estar na civilização**. Obras Completas, v. XXI. Tradução de José Octávio de Aguiar Abreu. Rio de Janeiro: Imago, 1969.

GARCÍA DE ENTERRÍA, Eduardo. **La lengua de los Derechos**. La formación del derecho público europeo tras la revolución francesa. Madrid: Alianza Editorial, 1999.

HABERMAS, Jürgen. **O discurso filosófico da Modernidade**. Tradução de Luiz Sérgio Repa e Rodnei Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

HENDERSON, William Otto. **A Revolução Industrial, 1980-1914**. Tradução de Maria Ondina. Lisboa: Editora Verbo, 1969.

LEIBNIZ, Gottfried Wilhelm. Novo ensaio sobre o entendimento humano. Tradução de Luiz João Baraúna. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

LYOTARD, Jean-François. **A condição da pós-Modernidade**. Tradução de Ricardo Corrêa Barbosa. Rio de Janeiro: José Olympio, 2011.

LOPES, Serpa. **Comentário teórico e prático da Lei de Introdução ao Código Civil**. v. 1. Rio de Janeiro: Livraria Jacintho Editora, 1943.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. O Manifesto Comunista. In: MARX, Karl. **Obras Escolhidas**. Tradução do Instituto Marx-Engels-Lenin. São Paulo: Editora Alfa Ômega, 1983.

ORLANDI, Eni de Lourdes Puccinelli. **Língua e conhecimento lingüístico**: para uma história das ideias no Brasil. São Paulo: Cortez, 2002.

PÊCHEUX, Michel. Surla (dé)construction des théories linguistiques. DRLAV, n. 27, 1982, p. 1-24. Tradução de Celene M. Cruz e outro. In: **Línguas e Instrumentos lingüísticos**. Campinas: Pontes, 1999.

PERELMAN, Chaïm. **Tratado da argumentação**. A nova retórica. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

PERELMAN, Chaïm; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. **Tratado da argumentação**. A nova retórica. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

POSNER, Richard A. **A problemática da teoria moral e jurídica**. Tradução de Marcelo B. Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

RADBRUCH, Gustav. **Relativismo y derecho**. Tradução de Luis Villar Borda. Bogotá: Temis, 1999.

RACHELS, James. **Os elementos da Filosofia da Moral**. Tradução de Roberto Cavallari Filho. São Paulo: Manole, 2006.

REBOUL, Oliver. **Introdução à retórica**. Tradução de Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

SCAMPINI, José. **A liberdade religiosa nas Constituições brasileiras**. Petrópolis: Vozes, 1978.

WEBER, Max. **El político y el científico**. Traductor Francisco Rubio Llorente. Madrid: Alianza Editorial, 1998.

WEHLING, Arnold. Verbete: Savigny, Friedrich Carl Von, 1799-1861. In **Dicionário de Filosofia do Direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

WESTON, Anthony. **A construção do argumento**. Trad. Alexandre Feitosa Rosas. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

ZAGREBELKY, Gustavo. **El derecho dúctil**. Ley, derechos, justicia. Trad. de Marina Gascón. Madrid: 2003.

Recebido em: 26/05/2020

Aprovado em: 14/06/2020